

DECISÃO COREN-RJ Nº 178/2016

Declarar a prescrição das pretensões administrativas de revisão dos atos de demissão formulados pela ex-servidoras Dilma Santos da Silva, Jurema Leão Teixeira, Fátima Maria Paz Lima e Marilene de Almeida Pinto.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – COREN/RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO:

- a) Art. 22, 23 e 54 na forma do parágrafo único do Regimento Interno do COREN-RJ. Compete ao Plenário do COREN-RJ deste Regimento;
- b) Que o sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos do preceituado no art. 37, inciso XIX da Constituição da República possui natureza de pessoa jurídica de direito público interno, visto ter sido criado pelo art. 1.º da Lei 5.905/73 sob a forma de autarquia federal, vinculada ao Ministério do Trabalho, tendo como atribuição e competência a fiscalização e regulamentação da profissão de enfermeiro, técnicos e auxiliares de enfermagem, não exercendo nenhuma atividade econômica;
- c) Que o Eg. STF na decisão proferida por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717-6 DF assentou o entendimento de que os conselhos de fiscalização são, para todos os efeitos, pessoas jurídicas de direito público, mais precisamente, entidades autárquicas, justamente por desempenharem atividades de caráter público;
- d) Que a Constituição Federal também coloca como condição para o acesso aos cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concursos de provas ou de provas e de títulos, designada pela doutrina de institucionalização do sistema de mérito – ou meritocracia - com a sacralização da impessoalidade na admissão de servidores públicos, *ex vi* art. 37, inciso II da CF/88;

- e) Que no caso em apreço as demissões às quais as requerentes pugnam revisão foram realizadas em relação à ex-servidora **Dilma Santos da Silva**, na data de **02/03/2009**, em relação a ex-servidora **Jurema Leão Teixeira**, demitida em **02/07/2008**, em relação a servidora **Fátima Maria Paz Lima**, demitida em **30/06/2008**, e por fim no caso da ex-servidora **Marilene de Almeida Pinto** e demissão ocorreu em **30/06/2008**;
- f) Que em todas estas hipóteses, a lei fixou prazo extintivo para que a Administração de ofício ou por provocação do particular adote determinada providência administrativa, sob pena de, não o fazendo no prazo, ficar impedida de adotá-la, *ex vi* art. 59 da Lei Federal n.º 9.784, de 29-1-99, Código Civil (Arts. 189 a 211), art. 110 da Lei n.º 8.112/90 e art. 1º do Decreto N.º 20.910/32;
- g) Deliberado na 489ª, ocorrida em 09/08/2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a prescrição das pretensões administrativas de revisão dos atos de demissão formulados pelas ex-servidoras **Dilma Santos da Silva**, **Jurema Leão Teixeira**, **Fátima Maria Paz Lima** e **Marilene de Almeida Pinto**.

Art. 2º - E por conta do fundamento acima alinhado indeferir os respectivos pedidos de reintegração.

Art. 3º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2016.

Maria Antonieta Rubio Tyrrell
Presidente
COREN/RJ n.º 9.719

Ana Teresa Ferreira de Souza
Primeira Secretária
COREN/RJ n.º 52.304